

APRESENTAÇÃO DE
ESCLARECIMENTOS
ELABORADA PELA
PREGOEIRA KEDNA
ALVES SILVERIA

ESCLARECIMENTOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021

Processo Administrativo nº 2021003102

Trata-se de esclarecimentos, a pedido da Assessoria Jurídica do Fundo Municipal de Saúde, quanto às manifestações de intenção de recurso, devidamente registradas na Ata da Sessão Pública realizada no dia 07 de maio de 2021, pelas empresas ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI, PLG DISTRIUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI E PRÓ-SAÚDE DISTRIBUIDORA EIRELI.

Salienta-se que apesar das três empresas manifestarem intenção de recorrer, nenhuma delas de fato o fez, e ainda que as intenções e os motivos registrados são a transcrição perfeita do que foi “ditado” pelos representantes presentes à sessão, sem nenhuma intervenção ou possível correção da Pregoeira ou de qualquer outro membro da administração presente à sessão.

O representante da empresa ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI alegou “A EMPRESA CONCORRENTE MANIFESTA A INTENÇÃO DE RECURSO EM RAZÃO DA DESQUALIFICAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO NA PROPOSTA DE CATÁLOGOS ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO AOS ITENS 6, 11 E 12, VISTO QUE NÃO CONSTA EXIGÊNCIA NO EDITAL”.

No caso da empresa Adovandro Luis Fraporti temos a alertar que o Edital deve ser lido inteiro, inclusive com seus anexos, pois embora no corpo do Edital não traga exigências quanto a apresentação de catálogos ou similares, no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA é bem claro quando prevê em seu item 2.3. “*As licitantes que apresentarem propostas para os itens acima relacionados **DEVERÃO**, no momento da abertura dos envelopes contendo as propostas, apresentar para CADA item cotado, **NO QUE COUBER**, o MANUAL DO FABRICANTE ou MONTADORA, ou PROSPECTO com as características técnicas do objeto, indicando as peças que o compõe e suas funções, bem como as instruções de funcionamento e manutenção.*”

E complementando, no item 2.4 “*A licitante que não indicar claramente na sua proposta o prazo de garantia dos equipamentos /móveis e fornecer os respectivos termos de garantia, bem como não apresentar o Manual do Fabricante ou Montadora, ou Prospecto com as características técnicas, na forma exigida no subtópico acima, e **NO QUE COUBER**, terá sua proposta DESCLASSIFICADA nos itens para os quais a exigência é pertinente.*”

Não é demais frisar que as demais empresas apresentaram, embora por vezes, precariamente, no mínimo prospectos.

Sem a apresentação de catálogos, prospectos, manuais fica impossível à Pregoeira e



aos técnicos averiguarem as descrições reais dos produtos ofertado porque muitas vezes a proposta está exatamente igual ao descritivo no termo de referência e o produto ofertado é diverso ou incompleto.

Quanto a intenção de recurso da empresa a representante da PLG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, pediu para constar que “A EMPRESA OFERTOU MAIS DE UM CATÁLOGO PORÉM O CATÁLOGO CORRETO ESTÁ ENTRE OS DOCUMENTOS E QUE UMA VEZ ENVIADA A DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, O MESMO PODERÁ SER FEITO NO ATO DA ENTREGA, POIS A MARCA SUZUKI ATENDE 100% TODOS OS ITENS DO EDITAL. A EMPRESA SOLICITA DILIGÊNCIA PARA A CONFERÊNCIA DOS ITENS 5 E 15 NO ATO DA ENTREGA. E QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA LAUNDRY SOBRE NR12 NÃO É LAUDO, ELE APRESENTOU APENAS UM LAUDO, PORÉM NÃO É NR12”.

Pois bem a empresa PLG Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli apresentou catálogos com mais de um modelo produtos, porém em sua proposta não especificou o modelo somente a marca, e por isso teve a sua proposta desclassificada, pois não cabe a pregoeira ou a qualquer membro da equipe, escolher o modelo para qual a empresa está apresentando a sua proposta.

Quanto a diligência solicitada para conferência dos itens na entrega dos produtos temos a dizer que o recebimento do objeto é função do Coordenador de Manutenção e Patrimônio verificar se estão de acordo com as especificações pactuadas, sendo uma das atribuições do fiscal de contrato a fiscalização quanto a esse recebimento, ambos sujeitos a de cometer infração e sofrerem penalidades, caso não o façam, não só para os itens requeridos como para todos os outros.

Já quanto aos documentos apresentados pela empresa Laundry Thech Equipamentos para Lavanderias Industriais Ltda - EPP estão todos em conformidade com o referenciado no Edital e seus Anexos.

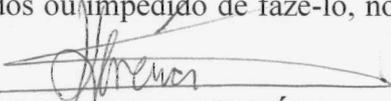
A despeito da confusão sobre a NR12 e laudos, acredito que a representante da empresa PLG Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli, está equivocada ao querer que a empresa Laundry Thech apresente em sua documentação a NR12, pois trata-se de da Norma Regulamentadora de nº 12 do Ministério do Trabalho – que é um conjunto de normas que tem como objetivo garantir que máquinas e equipamentos sejam seguros para o uso do trabalhador, portanto, não tendo que ser apresentada pela empresa, e sim seguidas pelo fabricante para fabricação de seus produtos. No caso dos produtos ofertados pela empresa Laundry Thech Equipamentos para Lavanderias Industriais Ltda – EPP, em seus catálogos e demais documentação em todo momento a empresa fabricante assegura que seus produtos estão de acordo com a NR-12, não cabendo a essa pregoeira fiscalizar se realmente o são e sim aos órgãos fiscalizadores do governo.

A empresa PRÓ-SAÚDE DISTRIBUIDORA EIRELI através de seu representante manifesta que “INTERESSE DE RECURSO EM QUESTIONAMENTO EM TER

APRESENTADO CATÁLOGO DOS PRODUTOS E NÃO SER ACEITOS.”

Nesse caso, a maior parte dos “catálogos dos produtos”, foram retirados de internet e “adaptados” para se adequarem as especificações referenciadas, o que foi constatado através de diligências feitas pela equipe técnica presente, no decorrer da própria sessão, aos sites dos produtos das marcas ofertadas, e que segundo o Técnico, não são condizentes. Eis o motivo pelos quais não foram aceitos”.

Todos esses esclarecimentos não foram registrados em Ata, assim como não é de costume dessa pregoeira fazê-lo, para não gerar discussões desnecessárias durante a sessão, embora seja esclarecido verbalmente na sessão a todos os presentes e também pelo motivo dos representantes das empresas terem a chance de poderem ordenar suas idéias e recorrerem caso acharem necessário, coerente e fundamentadamente no pedido de Recurso, que em momento algum são desencorajados ou impedido de fazê-lo, no prazo e na forma previsto em Edital.



KEDNA ALVES SILVÉRIA
Pregoeira